



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019822-08.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante IVANETE GOMES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2750

Apelação nº 1019822-08.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André

Juíza: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Apelante: Ivanete Gomes Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação sindical, impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, e pede dano moral. A sentença julga improcedente a ação. Recurso da autora pela inversão do resultado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a adesão ao sindicato e a regularidade da filiação; (ii) validade da assinatura eletrônica; (iii) a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inadmissibilidade de restituição de valores em razão de descontos em benefício previdenciário da parte autora. Adesão demonstrada. Impugnação à assinatura. Inversão do ônus da prova. não há necessidade de que as assinaturas sejam certificadas pelo ICP BRASIL. Conjunto probatório que comprova a adesão da requerente aos quadros associativos da entidade ré. Existência de termo de adesão assinado eletronicamente e fotografia registrada no momento da filiação, anuindo ao seu ingresso na associação e autorizando expressamente os descontos mensais em seu benefício previdenciário. Dano moral indevido. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais, julgada improcedente, pela r. sentença de fls. 158/160, de relatório adotado.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 163/171). Alega inexistência do contrato, o que torna nula a filiação efetivada. Aduz, em síntese, que

é questionável a conduta da ré, pois não solicitou e nem autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, sendo documento produzido unilateralmente. Questiona a autenticidade do documento eletrônico trazido pelo requerido. Aduz que a biometria facial e o documento de identidade, não se prestam à verificação da regularidade da contratação, levando-se em conta, ainda, a hipervulnerabilidade do consumidor. Pondera que não houve envio de seus documentos pessoais. Por fim, postula pela devolução em dobro dos valores e indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 83).

Contrarrazões do réu às fls. 175/178.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade dos descontos no benefício previdenciário da autora, denominado “CONTRIBUIÇÃO SINAB” (fls. 35/39), no valor de R\$ 42,36, tendo como beneficiário o Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab. Alega a parte autora, que jamais se filiou a tal sindicato, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais efetivados de março a julho de 2024. Postula pela procedência da demanda.

É a síntese do necessário.

A Magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, por reconhecer a regularidade das cobranças efetuadas pela ré, ante a comprovada existência de relação jurídica entre as partes.

E agiu com acerto.

Cabe anotar que a relação entre as partes é de consumo.

Desse modo, cabível, inclusive, a inversão do ônus da prova,

de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerada a hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança das suas alegações, segundo sua prova mesmo.

Não obstante, pela própria distribuição legal do ônus da prova, expressa no Código de Processo Civil, cabia ao Banco provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte apelada (art. 373, “caput”, II, do CPC) que, ressaltado, não tinha como demonstrar fato negativo, qual seja a inexistência de contratação. Impugna a autora, a assinatura constante dos documentos juntados na contestação (fls. 105/111).

Ocorre que o réu se desincumbiu do ônus da prova, a seu cargo, acerca da existência da filiação, pois juntou aos autos, documentação suficiente a comprovar sua efetivação.

A requerida comprovou a filiação da autora ao sindicato em 28/02/2024, mediante a apresentação de dossiê da proposta nº 173624 e dos seguintes documentos: (i) termo de adesão assinado eletronicamente contendo selfie, IP, localização, sistema operacional e data e hora da contratação (fls. 106 e 108/109); (ii) fotografia de rosto da autora, registrada no momento da contratação, (fls.107); (iii) autorização de desconto (fls. 110) com assinatura por selfie e documento (fls. 111) e tela sistêmica dos descontos efetivados (fls. 112).

É lícita a contratação por meio eletrônico e não há necessidade de que as assinaturas sejam certificadas pelo ICP BRASIL.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, dispõe, em seu artigo 2º, que *“Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se: I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas instituições financeiras, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas”*.

Seus artigos 3ª, III e 5º, autorizam expressamente a contratação de crédito por meio eletrônico, grifa-se:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico. (g.n.)

A *selfie* da parte apelante se consubstancia em assinatura válida para autorizar a contratação, eis que os contratos bancários não são obrigados a utilizar assinatura eletrônica de site governamental (ICP-BRASIL), por mais segura que ela seja.

Em réplica, aliás, a parte autora discorre a respeito de outra entidade, AMBEC, que nem mesmo figura no polo passivo e não suscitou incidente de falsidade documental.

A Medida Provisória n. 2.200-2/2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que são válidos outros meios de “*comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.*”.

Tampouco há vedação legal expressa a utilização de biometria em contratos consignados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08.

Conforme bem destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “*só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida*”(in Programa de Direito do Consumidor, 2a.Edição, SP, Atlas, 2010, p.88), o que, efetivamente, ocorreu no caso em apreço.

Portanto, a justificativa da autora não convence, e a documentação por ela assinada não deixa margens para interpretação, consistindo em

expressa manifestação de vontade, por parte da autora em se filiar ao sindicato e a autorizar o desconto em seu benefício previdenciário.

Outrossim, verifica-se que o desconto não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 4º, §3º, da Instrução Normativa nº 162 do INSS, tendo em vista que o limite de 1% é calculado sobre o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e não sobre o benefício da parte autora.

Por conseguinte, em face do conjunto probatório existente nos autos, evidente a legitimidade dos descontos efetuados na aposentadoria da autora, razão pela qual a improcedência do pedido inaugural era medida de rigor.

Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Réu que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da Autora. Contrato juntado e assinado de forma eletrônica. Ação julgada procedente. Alegação da Autora de que não se associou ao Réu, tampouco autorizou qualquer desconto em seu benefício previdenciário. Impugnação à assinatura eletrônica, indicada no documento de págs. 56/58. Contudo, ausente impugnação acerca da gravação de voz, realizada pela Autora. Alegação de se tratar de pessoa analfabeta que não se sustenta. Documentos apresentados, pelo Réu que atestam pela regularidade da contratação. Ação que passa a ser julgada como improcedente. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido. (Apelação nº 001910-91.2022.8.26.0481, Relator João Pazine Neto, j. 05.04.2024).

Associação. Alegação de desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Cerceamento não ocorrido. Contexto probatório que aponta para efetiva associação voluntária do autor. Registros em foto e em áudio. Termo associativo e autorização de desconto de fácil compreensão. Precedentes. Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 1009672-02.2023.8.26.0554, Rel. Cláudio Godoy, j. 18.01.2024).

Associação. Declaratória de inexistência de relação jurídica. Comprovação da filiação. Termo associativo e autorização de descontos juntados. Selfie para fins de identificação biométrica e áudio contendo declaração de vínculo espontâneo à entidade. Conjunto probatório apto a demonstrar improcedente. a

legalidade dos descontos. Ação Recurso improvido. (Apelação nº 1001606-51.2022.8.26.0624, Rel. Augusto Rezende, j. 30.05.2023).

Assim, portanto, correta a improcedência dos pedidos.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Com fulcro no artigo 85, § 11, do Estatuto Adjetivo Civil, majora-se a verba honorária devida pelo apelante para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual anteriormente deferida.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator